



Quitação relativa ao subitem 9.1 do acórdão 5.847/2013 - 1ª Câmara  
- Belchior de Oliveira Rocha

Valor original da multa: R\$ 10.000,00	Data de origem da multa: 27/8/2013
Valor recolhido: R\$ 10.488,00	Data do recolhimento: 05/05/2014

1. Processo TC-004.575/2012-1 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Classe de Assunto: III.
- 1.2. Responsável: Belchior de Oliveira Rocha (CPF 088.701.524-72).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5983/2017 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação apresentada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte a partir das constatações do Relatório de Auditoria 201502694 (peça 1) da Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte (CGU-Regional/RN), que tratou de fiscalização realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) e identificou possíveis irregularidades nos atos de progressão e promoção funcional de docentes daquela instituição, com pagamentos indevidos a servidores.

Considerando que o IFRN, em cumprimento a recomendação da CGU/RN, providenciou as correções necessárias para tornar sem efeito revisões de progressões funcionais que ocorreram em desacordo com o estabelecido no art. 11 do Decreto 7.806/2012 em favor dos docentes de matrículas 1379492, 1721489, 1730738, 1668653, 1723835, 1773470 e 2455821;

considerando que o IFRN, em cumprimento a recomendação da CGU/RN para verificação de responsabilidade pela concessão irregular de revisão de progressão funcional com efeitos retroativos, instaurou o Processo Disciplinar 23421.043964.2015-81, por meio do qual apurou-se que os responsáveis agiram com base em normativos/pareceres (Portaria-MEC 18/2013, Resolução 11/2010-Consup e Parecer 1.246/2010-PROJU) e trataram de matéria controvertida no âmbito da Administração Pública Federal;

considerando que o IFRN vem procedendo às revisões das progressões funcionais concedidas em desacordo com os parâmetros normativos, já tendo implementado aproximadamente 90% do total previsto;

considerando o disposto na Súmula TCU 249, que dispensa a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno, em conhecer desta representação; em considerá-la parcialmente procedente; em expedir a determinação e as notificações indicadas abaixo; em dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e à Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte.

1. Processo TC-026.314/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Tribunal de Contas da União - Secretaria de Controle Externo no estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 2º da Resolução TCU 265/2014, que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão do histórico de progressões funcionais dos docentes do IFRN, com base nos parâmetros indicados no tópico "Recomendações" do item 1.1.1.4 do Relatório de Auditoria 201502694 da Controladoria-Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte, dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente pagos até a implementação da citada revisão, em razão da aplicação da Súmula 249 deste Tribunal, comunicando a esta Corte, no mesmo prazo, o resultado da providência adotada.
- 1.9. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte de que:

1.9.1. até que haja pronunciamento definitivo por parte do Ministério da Educação sobre a matéria, a ata de defesa de dissertação ou tese para fins de comprovação da conclusão de cursos de mestrado e doutorado, que não contenha ressalvas, é documento hábil à comprovação da titulação para fins legais, desde que o servidor apresente o citado diploma posteriormente, consoante orientação contida no Ofício-Circular 8/2014-MEC/SE/SAA e o entendimento constante do Parecer 240/2016/ASJUR-MTF/CGU/AGU, da Assessoria Jurídica junto ao Ministério da Transparência, da Fiscalização e Controle-CGU;

1.9.2. a Nota Técnica 33/2014 - CGNOR/DENOP/SE-GEP/MP, que tratou da comprovação de cursos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos no exterior, está em pleno vigor, consoante Nota Informativa 6/2017-MP, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

1.10. Remeter cópia desta deliberação, acompanhada da instrução à peça 34 e da representação à peça 1, à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para adoção das providências que entender cabíveis, alertando-a de que as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 201502694 da Controladoria-Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte podem ter ocorrido em outras instituições federais de ensino.

1.11. Determinar à Secex/RN que monitore o cumprimento da determinação consignada no subitem 1.8.

RELAÇÃO Nº 15/2017 - 2ª Câmara  
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

#### ACÓRDÃO Nº 5984/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.483/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Pedro José da Silva (327.611.204-34); Te-rezinha Araújo Alfenas Oliveira (274.708.066-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5985/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.577/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Alves Campos (265.839.843-34); Antonio Lopes Coelho (253.348.591-87); Avaniilson Martins dos Santos (310.297.797-91); Benjamim Cesar de Azevedo Costa (539.818.477-68); Carlos Ribeiro (209.290.991-68); Eliane Ribeiro Fraga de Mello (437.073.277-87); Estelita Moura e Silva (707.270.667-49); Francisco Amâncio da Costa (160.280.661-68); Francisco Cezar Alves (179.353.005-00); Francisco Silvino da Silva Filho (027.762.942-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5986/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.716/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adalberto Pereira da Silva (983.128.638-34); Adilson Cavichi do Amaral (788.706.318-34); Adriana Marcodes Silva (037.843.818-20); Agda Alvarenga Vicensotti Berdugo (055.193.058-62); Altivo José Pereira (581.461.218-53); Alvinia Araújo Oliveira (237.028.853-15); Ana Alice de Andrade Freitas (851.517.008-63); Ana Maria Lisboa Mendonça Garcia (026.048.448-26); Ana Maria Martins (022.655.508-92); Anamaria Ramos (026.022.448-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5987/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.719/2017-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dimas Ferreira dos Santos (060.502.118-09); Donizete Benedito de Siqueira (019.423.428-29); Doralice da Cunha (074.959.068-80); Dulcinéa Aparecida Morotti Mello (052.215.858-71); Ecio de Jesus Alves Pacheco (524.370.197-15); Ednela Cavalcante Lôbo (214.675.792-20); Eduardo Gomes da Silva (019.342.378-25); Edécio Bonfim (804.198.108-97); Elcio de Oliveira Barbosa (976.448.118-34); Eliane dos Santos Felix Salles (688.642.807-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5988/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.727/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Rosângela Moreira do Nascimento Sampaio (060.836.248-43); Roseli de Fátima Cardoso (056.420.918-08); Rosely de Fátima de Castro Silva (043.431.378-56); Rosemarie Trindade (745.452.487-72); Rubens Cardoso do Espírito Santo (019.392.488-92); Rubens Eduardo da Silva Leitão (851.636.518-20); Sebastião Reis Alves de Moraes (019.221.398-90); Sergio Pires de Lemos (452.232.467-72); Shirley Cristina Vilas Boas (040.902.368-00); Sérgio Donizeti Manfredini (886.929.658-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5989/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por inépcia, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica ao Departamento de Engenharia e Construção do Exército e de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.026/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fuad Bichuette Júnior (036.331.389-35); Marianna Jacomini de Amorim Mendes (010.286.571-02); Sueli dos Santos Januário (926.489.081-53)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
  - 1.7.1. ao Departamento de Engenharia e Construção do Exército que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema vigente, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de admissão de pessoal, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, corrigindo, em especial, as falhas apontadas pela Sefip, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

#### ACÓRDÃO Nº 5990/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por inépcia, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica ao Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército e de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: